



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Avenida Barão do Rio Branco, 731 - Fórum Estadual - Centro - Palmas/PR - CEP:
85.550-00 - Fone: 46 3263-1321 - E-mail: vcpalmas@proserv.com.br

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Processo nº: 0000218-07.2015.8.16.0123

Autor(s): LUIZ ALBERTO SUDATI

Réu(s): TAM LINHAS AEREAS S/A.

1. RELATÓRIO

Autos 218-07.2015.8.16.0123

LUIZ ALBERTO SUDATI ingressou com ação de indenização por danos morais em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A** narrando, em síntese, que adquiriu passagem aérea para viagem internacional com destino a Miami/EUA com antecedência de 3 (três) meses. Sustentou que foi impedido de embarcar sob a alegação de um funcionário de que o voo sofreria atraso por necessidade de manutenção do avião. Relatou que o atraso foi de aproximadamente 31 horas, o que fez com que o autor tivesse que buscar acomodações extras na cidade de Curitiba, bem como perdendo o investimento feito antecipadamente com referência ao período em que estariam em Miami caso o avião não houvesse o atraso do voo. Sustenta que o autor teve que passar a ceia de natal dentro do avião, bem como que na remarcação do voo perdeu o assento “confort”, o qual havia sido reservado tendo em vista que no novo voo todos estavam ocupados. Por fim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (mov. 1.2/1.8).

O requerido apresentou contestação (mov. 13.2) alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil pela observância das cláusulas previstas no contrato de prestação de serviço de transporte aéreo, a incidência da excludente de responsabilidade civil de caso fortuito/força maior, a inocorrência de danos morais indenizáveis e subsidiariamente, a necessidade de fixação de quantum indenizatório em observação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a improcedência da demanda.



A requerente apresentou réplica (mov. 17.1). O feito foi saneado (mov. 30.1) afastando-se a preliminar suscitada pela requerida, bem como deferindo a inversão do ônus da prova. Foi reconhecida a conexão do presente feito com os autos nº 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123. Designada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor. (mov. 70.1) As partes apresentaram alegações finais. (mov. 77.1/78.1)

Autos 219-89.2015.8.16.0123

TATIANE CARLA PEDROSO SUDATI ingressou com ação de indenização por danos morais em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, narrando, em síntese, que adquiriu passagem aérea para viagem internacional com destino a Miami/EUA com antecedência de 3 (três) meses. Sustentou que foi impedido de embarcar sob a alegação de um funcionário de que o voo sofreria atraso por necessidade de manutenção do avião. Relatou que o atraso foi de aproximadamente 31 horas, o que fez com que o autor tivesse que buscar acomodações extras na cidade de Curitiba, bem como perdendo o investimento feito antecipadamente com referência ao período em que estariam em Miami caso o avião não houvesse o atraso do voo. Sustenta que o autor teve que passar a ceia de natal dentro do avião, bem como que na remarcação do voo perdeu o assento “comfort”, o qual havia sido reservado tendo em vista que no novo voo todos estavam ocupados. Por fim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (mov. 1.2/1.8).

O requerido apresentou contestação (mov. 14.1) alegando preliminarmente a conexão entre a presente ação e os autos 218-07.2015.8.16.0123 e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil pela observância das cláusulas previstas no contrato de prestação de serviço de transporte aéreo, que o atraso relatado pela Autora decorreu da necessidade de manutenção não programada da aeronave, providência de primou pela segurança e integridade física dos passageiros e que visou impedir um eventual acidente aéreo, a incidência da excludente de responsabilidade civil de caso fortuito/força maior, a inoccorrência de danos morais indenizáveis e subsidiariamente, a necessidade de fixação de quantum indenizatório em observação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a improcedência da demanda.

A requerente apresentou réplica (mov. 17.1.). Foi reconhecida a conexão do presente feito com os autos nº 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123.

Autos 220-74.2015.8.16.0123

JOÃO EDUARDO PEDROSO SUDATI ingressou com ação de indenização por danos morais em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, narrando, em síntese, que adquiriu passagem aérea para viagem internacional com destino a Miami/EUA com antecedência de 3 (três) meses.



Sustentou que foi impedido de embarcar sob a alegação de um funcionário de que o voo sofreria atraso por necessidade de manutenção do avião. Relatou que o atraso foi de aproximadamente 31 horas, o que fez com que o autor tivesse que buscar acomodações extras na cidade de Curitiba, bem como perdendo o investimento feito antecipadamente com referência ao período em que estariam em Miami caso o avião não houvesse o atraso do voo. Sustenta que o autor teve que passar a ceia de natal dentro do avião, bem como que na remarcação do voo perdeu o assento “confort”, o qual havia sido reservado tendo em vista que no novo voo todos estavam ocupados. Por fim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (mov. 1.2/1.8).

O requerido apresentou contestação (mov. 14.1) alegando falha mecânica da aeronave e a inocorrência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência da demanda. A requerente apresentou réplica (mov. 18.1.). Foi reconhecida a conexão do presente feito com os autos nº 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Autos ns.: 218-07.2015.8.16.0123; 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123

Inicialmente resta inquestionável a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, tendo a Requerida, na qualidade de fornecedora, contratado com os Autores o transporte aéreo. Logo, estes últimos na qualidade de destinatários finais do serviço, nos exatos termos da definição contida no artigo 3º da Lei 8.078/90.

Pretendem os autores o ressarcimento por danos extrapatrimoniais, decorrentes de atraso de voo. Segundo a inicial, os autores adquiriram passagem junto à ré para o trecho entre Curitiba – Miami, cuja partida estava marcada para o dia 23 de Dezembro do ano de 2014 às 7h36min. A despeito disso, seu voo teve um atraso de 31 (trinta e uma) horas.

A ré não impugnou qualquer desses fatos, formulando sua defesa a partir da alegação de que o atraso no embarque se deu em decorrência de manutenção da aeronave para segurança do voo, alegando, ainda, a excludente de responsabilidade civil de caso fortuito/força maior.

O ato ilícito é tratado no artigo 186 do Código Civil, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda sobre os atos ilícitos o art. 927 do Código Civil estabelece que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*



Maria Helena Diniz assevera que *“vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre de culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.”* A mesma autora explica que o comportamento será reprovado quando, ante as circunstâncias concretas do caso, o agente poderia ou deveria ter agido de forma diversa (DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, v. 7. 16 ed. São Paulo: Saraiva. p. 38).

Rui Stoco leciona que:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”(STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Não obstante mencionados conceitos consagrem a regra geral da teoria da responsabilidade civil moderna, a evolução histórica de seu conceito acompanhou os avanços tecnológicos e a multiplicidade das relações humanas espelhada nas inúmeras atividades que outrora inexistiam no mundo.

Desta forma fora criado o conceito de responsabilidade civil objetiva amparado sob a teoria do risco, prescindindo do elemento culpa, bastando para tanto o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Neste contexto, a reponsabilidade civil do fornecedor de serviço é tratada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, o qual preconiza a ideia de responsabilidade sem culpa decorrente do risco da atividade:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Com efeito, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, fundada no risco da atividade, pode ser elidida pelas chamadas excludentes de responsabilidade. Dispõe o estatuto consumerista:

*“art. 14
[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*



Segundo entendimento ao qual perfilho, a ocorrência da situação de fortuito externo também constitui excludente de responsabilidade civil, mesmo nas relações de consumo, já que o rol das excludentes de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor não é taxativo.

Isto porque, em linhas gerais, o fortuito externo é causa de extinção da relação causal, portanto, ausente o dever de indenizar já que faltaria o elemento *nexo causal* entre a conduta e o dano para se aferir a responsabilização do agente.

Destaca a doutrina que para a caracterização do evento *fortuito externo* como excludente de responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato.

É neste sentido que, interpretando-se a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a *contrario sensu* temos que a externalidade do caso fortuito é capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, elidindo inclusive a responsabilidade objetiva, porquanto o risco neste caso não fora suportado pela organização e atividade da empresa.

O entendimento sumulado pelo STJ é assim ementado "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias*", ou seja, a responsabilidade cinge-se a conduta decorrente da teoria do fortuito interno ou do risco do empreendimento.

A par disso, no que se refere às alegações da ré, consigno que, embora suscitada a causa de exclusão da responsabilidade consistente no caso fortuito externo, a argumentação restou desprovida de comprovação. Nenhum elemento foi apresentado para atestar tal arguição. Aliás, a empresa sequer arrolou testemunha para prestar depoimento em audiência, tampouco juntou documentos que demonstrassem a ocorrência do fato alegado.

Prescindível destacar que compete ao fornecedor de serviço comprovar a causa excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu na hipótese em análise.

Desta feita, resta plenamente caracteriza a falha na prestação de serviço da demandada.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A FIM DE REDUZIR OS CONTRATEMPOS ENFRETADOS PELA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO QUE SUPERA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes visando reforma da decisão singular, que condenou a reclamada ao pagamento de



indenização de danos morais no importe de R\$ 3.500,00 a autora. 2. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim deve o fornecedor se responsabilizar pela má prestação do serviço, decidem os Juízes Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0061968-80.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 23.05.2016)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DE MAIS DE QUATRO HORAS. PERDA DE COLAÇÃO DE GRAU. 1. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA DECOLAGEM EM RAZÃO DE MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FORTUITO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. 3. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MAJORAÇÃO. 4. ILÍCITO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. 1. Responde a companhia aérea objetivamente por defeitos na prestação de serviços (CDC, art.14), não incidindo excludente de responsabilidade pela ocorrência de fatos ligados ao próprio risco do empreendimento, a Apelação Cível nº 1.477.982-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA exemplo de intempéries climáticas, problemas mecânicos ou situações similares, ínsitas à atividade empresarial por si desenvolvida, qualificando-se tais eventos como fortuito interno. 2. Tem-se que o desconforto, a aflição e os transtornos experimentados pela autora, em decorrência do atraso do voo em mais de 04 (quatro) horas e da perda de parte do evento (colação de grau) que constituiu o motivo determinante de sua viagem, caracterizam de maneira suficiente o dano moral, o qual deriva, inexoravelmente, da comprovação dos próprios fatos ofensivos à esfera de dignidade da vítima (dano moral in re ipsa). 3. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 4. Na hipótese de ilícito contratual, a correção monetária flui a partir da data do arbitramento, e os juros moratórios são computados desde a data da citação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1477982-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 12.05.2016)

Portanto, plenamente caracterizado o defeito na prestação dos serviços da concessionária de



serviço de transporte requerida, à luz da regra do artigo 22, parágrafo único, do CDC, *verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Quanto aos danos morais, a despeito da negativa da ré, entendo perfeitamente configurados.

Neste ponto não considero a alegação da perda do assento “confort” suscitada pelos requerentes, porquanto me parece plausível a defesa apresentada pela requerida em sua peça contestatória.

É certo e até presumível o constrangimento e transtorno pelo qual passaram os requerentes, que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano.

Diante do defeito na prestação dos serviços aéreos contratados viu-se que os autores tiveram que suportar atraso de 31 horas antes de realizar a viagem ajustada, razão pela qual foram obrigados a efetuar gastos extras na cidade de Curitiba, bem como abrir mão dos valores pagos pela estadia em Miami no período em que permaneceram aguardando o voo.

Certamente mais grave que isso, que se cinge apenas a questões financeiras, fora o fato de serem obrigados a passar a ceia de natal no avião, perdendo, inclusive, a reserva que possuíam para celebrar a festividade, na cidade norte americana.

A tradição brasileira enaltece esta festividade, que antecede o dia de Natal, considerado a principal festa cristã, que celebra o nascimento de Jesus Cristo.

Estes eventos (ceia natalina e o dia de Natal) marcam significativamente, em todos os anos, a vida das pessoas, que passam dias e até meses – como neste caso, em que a viagem fora programada com três meses de antecedência – planejando suas festas de comemoração.

Enfim, a frustração, angustia e demais percalços vivenciados pelos requerentes colorem a figura do dano moral *in re ipsa, in casu*.

No que se refere ao quantum da indenização, a doutrina e a jurisprudência indicam como parâmetro os seguintes aspectos: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, possibilitando-lhe conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) as condições econômicas do ofensor; c) desestímulo ao ofensor no sentido de repetir a conduta.

Neste diapasão:

[...] O arbitramento do valor da indenização incumbirá ao juiz, que o fixará observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a



situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo ao ponto de não atender aos fins a que se propõe. "A indenização deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado" (Ap. Cível n. 99.015825-0, deste relator). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-SC - AC: 171514 SC 2000.017151-4, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 21/11/2002, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2000.017151-4, de Itajaí.)"

Ainda acerca do tema, convém transcrever as lições de Flávio Tartuce, que assevera que *"nunca se pode esquecer, ademais, da função social da responsabilidade civil. Se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido"* (Direito Civil. 6ª ed. Vol. 2. São Paulo: GEN/Método, 2008, p. 427).

No caso dos autos, é indiscutível a capacidade patrimonial da ré, sendo o atraso demasiadamente longo (mais de 31 trinta e uma horas). Outrossim, o abalo suportado pelas vítimas é notório e grave, considerando, principalmente, a perda da comemoração planejada para marcar a ceia natalina daquele ano.

Considerando tais circunstâncias, para quantificar o quantum indenizatório considero os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a função da responsabilidade civil, bem como o abalo sofrido pelos demandantes, a ofensa, o caráter punitivo e compensatório atribuído à indenização do dano moral, além das condições econômicas das partes envolvidas.

A par de todos os critérios mencionados, arbitro a indenização por danos morais devida pela demandada em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.**

3. DISPOSITIVO

Autos ns.: 218-07.2015.8.16.0123; 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido inicial constante em cada um dos processos de números 218-07.2015.8.16.0123; 219-89.2015.8.16.0123 e 220-74.2015.8.16.0123, para o fim de condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta sentença.

Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os



quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação de cada demanda.

Os honorários restam fixados em observância ao na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo de duração do processo, a relativa simplicidade do feito, o local de prestação dos serviços e a quantidade de atos praticados pelo patrono.

Junte-se cópia desta decisão em cada um dos processos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tatiane Bueno Gomes

Juíza de Direito

